



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Iturama

Parecer nº 33/IEF/NAR ITURAMA/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0036355/2023-61

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Maria Luiza Vieira Silva.	CPF/CNPJ: 027.641.036 - 03
Endereço: Praça São Vicente de Paula, nr. 222	Bairro: Medalha Milagrosa
Município: Campina Verde	UF: MG
Telefone: 34 - 3412-1634	E-mail: ambiental@damagro.com.br
CEP: 38.270-000	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:
CEP:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda São José da Boa Vista - Jacuba	Área Total (ha): 29,5231
Registro nº: 17.806	Município/UF: Campina Verde/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG - 3111101-B429.176C.44EC.4241.83B8.AD8C.110D.4C38	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo	8,5783	Hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo	0,0	Hectares	22K	659.613	7.851.226

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária - G-02-07-0	Criação de Bovinos.	0,00

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado /Apps /Bordas dos tabuleiros ou chapadas		0,0
			0,0

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		0,0	m ³
Madeira de floresta nativa		0,0	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 15/03/2024.

Data da vistoria: 19/03/2024.

Data de solicitação de informações complementares: N/A

Data do recebimento de informações complementares: N/A

Data de emissão do parecer técnico: 02/04/2024

Análise das informações prestadas pelo empreendedor, foram realizado vistoria in-loco apoio de ferramentas remotas disponíveis (**Google Earth, Q Gis, Sicar, IDE Sisema e plataforma-pf.scon.com.br**).

2. OBJETIVO

O proprietário do imóvel rural requer a supressão de vegetação nativa em 8,5783 hectares na Fazenda São José da Boa Vista - Jacuba matrícula 17.806 com o objetivo da alteração do uso solo será, para implantação de Pecuária para criação de bovinos.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A Fazenda São José da Boa Vista - Jacuba, localiza-se na zona rural do município de Campina Verde, sendo composta pela matrícula 17.806, conforme registro no Cartório do Registro de Imóveis de Campina Verde, com área total de 29,5231 hectares, que corresponde a 0,98 módulos fiscais. O imóvel possui reserva legal devidamente registrada na sua AV -1/17.806 está localizado com fisionomia de Cerrado localizada dentro dos limites do Bioma Cerrado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG - 3111101-B429.176C.44EC.4241.83B8.AD8C.110D.4C38

- Área total: 29,5678 ha

- Área de reserva legal: 6,2618 ha

- Área de preservação permanente: 0,0 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 6,5687 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 6,2618 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

AV -1/17.806 com área de 6,2488 hectares datada de 18 de outubro de 2012.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 gleba.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR petitionado não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria no imóvel e análise remota, bem como documentação petitionada - planta topográfica.

A Reserva Legal está locada 01 fragmento que somam 6,2488 hectares, área que corresponde a 21,16% do imóvel conforme preceitua a legislação fazendo o uso da APP no cômputo da Reserva Legal.

O local proposto para RL é ambientalmente interessante, pois locada na parte superior do imóvel denominado chapada, qual protege as partes baixa evitando erosão e carreamento do solo, parte é anexa a área de preservação permanente ampliando a proteção das nascentes e do córrego presente no imóvel e parte anexa a vegetação nativa do imóvel vizinho.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme requerimento apresentado, o empreendedor visa supressão de vegetação nativa em 8,5783 hectares na Fazenda São José da Boa Vista - Jacuba matrícula 17.806 com o objetivo da alteração do uso solo será, para implantação de Pecuária para criação de bovinos.

Taxa de Expediente:

- R\$ 669,91 - DAE 1401310883408 - Pago em 05/10/2023 - referente supressão de vegetação nativa em 8,5783 hectares.

Taxa florestal:

- R\$ 2.176,85 - DAE 2901310885417 - Pago em 05/10/2023 (lenha) de floresta nativa 308,7M³.
- R\$ 3.532,13 - DAE 2901310886731 - Pago em 05/10/2023 (madeira) de floresta nativa 75M³.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23129254.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa e Média.

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa

- Geomorfometria - Altimetria, Declividade, Formas do Terreno e Orientação de Vertentes: Montanhoso, Forte Ondulado, Ondulado e Plano.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica

- Unidade de conservação: Não se aplica

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica

- Outras restrições: Não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Pecuária

- Atividades licenciadas: G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos.

- Classe do empreendimento:

- Critério locacional:

- Modalidade de licenciamento: Dispensa

- Número do documento: Empreendimento não passível de licenciamento por não cumprir os parâmetros mínimos de área útil.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada no dia 19/03/2024 de forma presencial in-loco e remota, nos termos do artigo 24 da Resolução conjunta IEF/Semad n° 3102 de 2021, por meio das ferramentas remotas disponíveis (Google Earth, QGis, IDE-SISEMA e Plataforma Brasil Mais) em 02/04/2023. Foi observado que a área da intervenção ambiental supressão de vegetação nativa em 8,5783 hectares trata - se de uma área de relevo muito acidentado que de acordo com o IDE Sisema o local objeto de requerimento para supressão possui declividade de Forte a Ondulado com declividade variando de 20% a 45%.

As Áreas de Preservação Permanente possuem locais com nascentes no Chapadão que escoam para partes baixas formando cursos de água.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Predominantemente ondulado e montanhoso com declividade variando de 5% a superior 45%

- Solo: Latossolo Vermelho (LV) com textura arenosa

- Hidrografia: Imóvel banhado por vertente que desagua no Rio da Prata que pertence a bacia do Rio Paranaíba que pertence a bacia federal do Rio Paraná

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Imóvel localizado dentro do bioma Cerrado. Jatoba, Aroeira, Pimenta de Macaco, Lixeira, Ipê etc...

- Fauna: de acordo com as informações apresentadas no processo, as espécies de animais de ocorrência comum na região são: Micoestrela (*Callithrix penicillatamicos*), Tatus (*Tolypentis tricinctus*), Tamanduá (*Myrmecophaga tridactyla*), Quati (*Nasua nasua*), Seriema (*Cariama cristata*), Codornas (*Alectoris chukkar*), Tucano (*Ramphastidae*), Largato Teiú (*Tupinambis teguixim*), inhambus (*Crypturellus obsoletus*), além de outras espécies de mamíferos, répteis e anfíbios.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica

5. ANÁLISE TÉCNICA

O empreendedor tem um objetivo:

1. Realizar supressão de vegetação nativa em 8,5783 hectares na Fazenda São José da Boa Vista - Jacuba matrícula 17.806.

Preceitos Legais **Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.**

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

VI - uso alternativo do solo a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras naturais por outras coberturas do solo, como atividades agrossilvipastoris, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

XXI - biodiversidade a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, entre outros, os ecossistemas terrestres e aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, bem como a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

XXII - recurso natural a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Seção I Das Áreas de Preservação Permanente.

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento), na linha de maior declive;

VI - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa não inferior a 100m (cem metros) em projeções horizontais;

VII - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100m (cem metros) e inclinação média maior que 25º (vinte e cinco graus), as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se como:

I - relevo ondulado a área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso;

II - tabuleiro ou chapada a paisagem de topografia plana, com baixa declividade média e superfície superior a 10ha (dez hectares), terminada de forma abrupta em escarpa, caracterizando-se a chapada por grandes superfícies a mais de 600m (seiscentos metros) de

altitude, na forma de regulamento;

III - escarpa a rampa de terrenos com inclinação igual ou superior a 45º (quarenta e cinco graus), que delimitam relevos de tabuleiros, chapadas e planalto, limitada no topo por ruptura positiva de declividade e no sopé por ruptura negativa de declividade, na forma de regulamento.

Seção II. Das Áreas de Reserva Legal.

Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 35. Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão ambiental competente;

Seção IV. De Outras Restrições de Uso do Solo.

Art. 54. Em áreas de inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), são permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris e a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, observadas as boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água.

Parágrafo único. Nas áreas a que se refere o caput, fica vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, excetuados os casos de utilidade pública e interesse social.

Diante deste cenário, constatado em vistoria documentos peticionados no processo SEI nº 2100.01.0036355/2023-61 bem como análise remota nos site (**Google Earth, Q Gis, Sicar, IDE Sisema e plataforma-pf.scon.com.br**) **o requerido por Maria Luiza Vieira Silva CPF - 027.641.036-03 sendo** :supressão de vegetação nativa em 8,5783 hectares na Fazenda São José da Boa Vista - Jacuba matrícula 17.806 com o objetivo da alteração do uso solo será, para implantação de Pecuária para criação de bovinos não é passível de autorização conforme descrito acima na **Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013. Área requerida enquadra nos artigos acima descritos onde não são passível a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo.**

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos:

1. Diminuição da biodiversidade da flora;
2. Diminuição da presença da avifauna por ausência de abrigo e alimento;
3. Perda de solo por processo erosivo.

Medidas mitigadoras:

1. Fazer os trabalhos de conservação de solo
2. Fazer aceiro no entorno da reserva e APP para evitar queimada
3. Evitar o uso de fogo na propriedade

6. CONTROLE PROCESSUAL

I) Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **Maria Luiza Vieira Silva**, conforme documentação dos autos, para **SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 8,5783ha** no imóvel rural denominado Fazenda São José da Boa Vista - Jacuba, de matrícula nº 17806, localizado no município de Campina Verde/MG.

2 – A propriedade informada no processo possui área total de 29,5231ha e com reserva legal preservada, averbada, dentro do imóvel e informada no CAR.

3 - A intervenção ambiental requerida seria para implantação de pecuária. Foi informado no requerimento de intervenção ambiental que a atividade desenvolvida no empreendimento é a pecuária, a qual é dispensada de licenciamento ambiental nos moldes da Deliberação Normativa COPAM nº 217/17.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica.

II) Análise Jurídica:

5 - Ademais, de acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, documentos apresentados no processo em tela e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente, **ou seja:**

6 -O imóvel rural denominado Fazenda São José da Boa Vista - Jacuba - Matrícula 17806, possui reserva legal averbada conforme AV17/17806, em que foi demarcada dentro do imóvel com fisionomia de cerrado, dentro dos limites do bioma cerrado e fazendo uso da APP no cômputo da reserva legal. Ademais, foi verificado que as informações prestadas no CAR não correspondem as constatações feitas durante a vistoria *in loco* e análise remota, bem como a documentação apresentada nos autos (planta topográfica).

7 - E considerando que o art. 38 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 preceitua que:

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III – nas áreas rurais com inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

IV – no entorno de olhos d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

§ 1º – Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX, a possibilidade de autorizar a intervenção em área de preservação permanente, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013, deverá observar a obrigatoriedade de tratar previamente a alteração da localização da área de reserva legal intervinda, conforme previsto no art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013.(grifo nosso)

8 - Nesse sentido, considerando que foi utilizada a APP no cômputo da reserva legal, a empreendedora não poderá fazer a conversão de novas áreas para o uso alternativa do solo, conforme disciplinado no inciso I do art. 35 da Lei nº. 20922/13.

9 - Consequentemente o art. 54 da Lei nº. 20.922/2013 preceitua que:

Art. 54 – Em áreas de inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), são permitidos o manejo florestal

sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris e a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, observadas as boas práticas agronômicas e de

conservação do solo e da água.

Parágrafo único – Nas áreas a que se refere o caput, fica vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, excetuados os casos de utilidade pública e interesse social.

10 - Nota-se que a área requerida está para a intervenção ambiental possui relevo acidentado de acordo com o IDE Sisema, com declividade de forte a ondulado variando de 20% a 45%.

III) Conclusão:

11 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, este Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina pelo **indeferimento** da intervenção solicitada, ou seja, **SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 8,5783ha**, e de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após vistoria no imóvel rural, análise técnica das informações apresentadas, e considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento para supressão de vegetação nativa em 8,5783 hectares na Fazenda São José da Boa Vista - Jacuba matrícula 17.806 com o objetivo da alteração do uso solo para implantação de Pecuária criação de bovinos, não sendo passível de autorização. **Área requerida enquadra nos artigos acima descritos onde não são passível a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo**, Art. 2º VI, XXI, XXII, V, VI, VII, § 1º, I, II, III, Art. 24, Art. 25, Art. 35 e Art. 54 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal- não se aplica.

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ricardo Queiroz Vilela Lima
MASP: 1241652-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula
MASP: 1217642-6



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidor (a) Público (a)**, em 05/04/2024, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Queiroz Vilela Lima, Gerente**, em 05/04/2024, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **85242378** e o código CRC **834BD52C**.